SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587048 - SP (2016/0048845-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA REBELO LOPES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
		LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717
		ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 989/STJ. CONTRIBUIÇÃO DIRETA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o Tema 989/STJ, pois não há direito de permanência em plano coletivo custeado exclusivamente pelo empregador, sendo irrelevante a coparticipação e o salário indireto.

2. Alegação de contribuição direta, sem demonstração específica de pagamento de prêmio ou mensalidade, não afasta a conclusão jurídica firmada na decisão agravada.

3. Ausência de prova específica indicada e cotejada nas razões do agravo interno impede alteração do resultado assentado pela decisão singular.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a3e1f4c-d6a5-4fd4-b796-7dfdd9774335

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587048 - SP (2016/0048845-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA REBELO LOPES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
		LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717
		ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 989/STJ. CONTRIBUIÇÃO DIRETA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o Tema 989/STJ, pois não há direito de permanência em plano coletivo custeado exclusivamente pelo empregador, sendo irrelevante a coparticipação e o salário indireto.
2. Alegação de contribuição direta, sem demonstração específica de pagamento de prêmio ou mensalidade, não afasta a conclusão jurídica firmada na decisão agravada.
3. Ausência de prova específica indicada e cotejada nas razões do agravo interno impede alteração do resultado assentado pela decisão singular.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA REGINA REBELO LOPES contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação do Tema 989 do STJ, conforme REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP; b) fixação de honorários em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil (fls. 375-377).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular enfrentou apenas a tese de contribuição indireta, resolvida pelo Tema 989, e deveria devolver ao Tribunal de origem a análise da tese principal sobre contribuição direta, comprovada por holerites e documentos.

Documento eletrônico VDA59913539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: d2f9b556-b5c7-4148-a579-e62c8dc47aea

Sustenta, ainda, que o acórdão do Tribunal de origem não se pronunciou sobre a existência de contribuições diretas, permanecendo focado em contribuição indireta e salário indireto, impondo manifestação expressa sobre os documentos que indicam pagamento mensal ao plano sob a rubrica “Fundação Francisco Conde”.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente o Tema 989; sustenta, ainda, que a coparticipação não configura contribuição direta ao prêmio, e o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma fundamentada, não existindo violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 396-400).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Maria Regina Rebelo Lopes propôs obrigação de fazer em face de Bradesco Saúde S.A., buscando manter sua condição de beneficiária no plano coletivo nas mesmas condições usufruídas na vigência do contrato de trabalho, assumindo o pagamento integral das mensalidades, com base no art. 31 da Lei 9.656/1998.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a manutenção do plano usufruído quando ativa, com pagamento integral pela autora, e rejeitou a ilegitimidade passiva da operadora, fixando obrigações alinhadas à legislação de saúde suplementar e à proteção do consumidor.

O Tribunal de origem manteve a sentença e aplicou o art. 31 da Lei 9.656/1998, reconheceu contribuição indireta e afirmou a irrelevância do custeio integral pela empregadora, amparando-se no Código de Defesa do Consumidor e em precedentes, negando provimento ao recurso da operadora.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno sustentam devolução à origem para exame de “contribuição direta”, mas não infirmam o fundamento central da decisão agravada, calcado na tese do Tema 989 e na ausência de contribuição ao prêmio. Confira-se (fl. 376):

> A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar os RESPs 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 989), consolidou a orientação de que deve ser afastada a pretensão de permanência de ex-empregado, aposentado ou demitido sem justa causa, em plano de saúde coletivo custeado exclusivamente pelo ex-empregador, visto que a coparticipação não pode ser considerada como efetiva contribuição. Nesse sentido, as ementas dos referidos acórdãos, de idêntico teor, têm a seguinte redação:
>
> > RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA

Documento eletrônico VDA59913539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: d2f9b556-b5c7-4148-a579-e62c8dc47aea

> LEI Nº 9.656 /1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.
> 1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.
> 2. No caso concreto, recurso especial provido.
> (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ 24.8.2018)

> O entendimento do acórdão recorrido, ao manter o plano usufruído pela autora enquanto funcionária, com assunção integral do pagamento pela beneficiária, sob o argumento de contribuição indireta e de que seria irrelevante o custeio integral pela empregadora, contraria a orientação do STJ acima reproduzida.

O agravo interno afirma que houve “contribuições diretas” e pede retorno para análise dos holerites, porém limita-se a alegar omissão do Tribunal de origem e a apontar documentos, sem demonstrar, de modo específico, pagamento de prêmio ou mensalidade ao plano coletivo.

Sem prova específica, indicada e cotejada, de aporte ao prêmio ou mensalidade do plano nas razões do agravo interno, não há alteração jurídica idônea do resultado assentado pela decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: d2f9b556-b5c7-4148-a579-e62c8dc47aea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.587.048 / SP

Número Registro: 2016/0048845-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10403891620148260100 20140000730650

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717
	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: MARIA REGINA REBELO LOPES
ADVOGADOS	: CLAUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
	LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA REGINA REBELO LOPES
ADVOGADOS	: CLAUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
	LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717
	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

Documento eletrônico VDA60241832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:42
Código de Controle do Documento: a2e60f23-01dc-48f0-b8ba-accb68543e2d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:42
Código de Controle do Documento: a2e60f23-01dc-48f0-b8ba-accb68543e2d